|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Redação atual LEP** | **Novo Projeto da LEP** | **Proposta FENASPEN/ DEPEN** |
| Art. 61. São órgãos da execução penal:  I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;  II - o Juízo da Execução;  III - o Ministério Público;  IV - o Conselho Penitenciário;  V - os Departamentos Penitenciários;  VI - o Patronato;  VII - o Conselho da Comunidade.  VIII - a Defensoria Pública. | Art. 61. São órgãos da execução penal:  I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;  II – o Juízo da Execução;  III – o Ministério Público;  IV – o Conselho Penitenciário;  V – os Departamentos Penitenciários;  VI – o Patronato;  VII – o Conselho da Comunidade;  VIII – a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010);  **IX (inclusão) ­– o Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária;**  **X (inclusão) – o Conselho Nacional de Política Sobre Drogas;**  **XI (inclusão) – a Central Integrada de Alternativas Penais.**  **XII (inclusão) – O Centro de Monitoração Eletrônica.** | V - Órgão Responsável pela Administração da Execução Penal. |
| CAPÍTULO VI  Dos Departamentos Penitenciários  SEÇÃO I  Do Departamento Penitenciário Nacional  [...]  SEÇÃO II  Do Departamento Penitenciário Local  Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.  Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer. | **CAPÍTULO VI**  **Dos Departamentos Penitenciários**  **SEÇÃO I**  **Do Departamento Penitenciário Nacional**  **[...]**  **SEÇÃO II**  **Departamento Penitenciário Local**  **Art. 73 (alteração). A legislação local criará Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer, sob a coordenação da secretaria específica, que terá a autonomia financeira e administrativa.**  Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.  **Parágrafo único (inclusão). O Departamento Penitenciário local ou órgão similar disponibilizará semanalmente, em sítio oficial, o número de presos e a capacidade de vagas de cada estabelecimento penal.** | CAPÍTULO VI  Dos Órgãos Responsáveis pela Administração da Execução Penal  SEÇÃO I  Do Órgão Nacional Responsável pela Administração da Execução Penal  [...]  SEÇÃO II  Do Órgão Estadual e do Distrito Federal Responsável pela Administração da Execução Penal |
| Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:  I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;  II - possuir experiência administrativa na área;  III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.  Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função. | Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:  **I (alteração) - ser portador de diploma de qualquer curso superior;**  II - possuir experiência administrativa na área;  III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.  **IV (inclusão) - ser, preferencialmente (trocar pro exclusivamente), servidor penitenciário ocupante de cargo efetivo.**  **Parágrafo único (alteração). O diretor deverá residir, preferencialmente, nas proximidades do estabelecimento e terá dedicação exclusiva à função.** | **SAL:** Modificações propostas:  Art. 75 O responsável pela direção do estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:  I - ser portador de diploma de nível superior;  **II-** possuir reconhecida experiência em execução penal, e  III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função. |
| Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções. | Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções. |  |
| Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.  § 1° O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.  § 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado. | Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá à vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.  § 1° O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem (trocar a palavra reciclagem por capacitação) periódica dos servidores em exercício.  § 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.  **§ 3º (inclusão). Será assegurado o acompanhamento psicológico e social ao pessoal penitenciário.**  **Parágrafo único (inclusão). É vedada a terceirização de serviços de segurança e vigilância, dando-se o ingresso mediante concurso público.** | § 1° O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ~~ou a ascensão~~ funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício. |
|  |  | Art. 78 A. O oficial da execução penal, servidores de carreira, de natureza civil, é responsável por custodiar as pessoas privadas de liberdade, presos provisórios, condenados ou não) e supervisionar os demais regimes de progressão da pena, inclusive o livramento condicional, assim como, o cumprimento de medidas cautelares e penas e medidas restritivas de direito, conforme determinação judicial. |
|  |  | Art. 79. São competências do oficial de execução penal:  I – gerir e executar as rotinas e procedimentos da execução penal, orientados para a individualização da pena;  II–supervisionar o cumprimento de penas e medidas aplicadas em meio aberto;  III-atuar em parceria com as equipes multidisciplinares;  IV – realizar vigilância externa, incluindo as muralhas e guaritas dos estabelecimentos penais;  V – atuar na fuga iminente e imediata e no planejamento da recaptura de fugitivos em conjunto com outros profissionais;  VI – alimentar sistemas de informação, estatística e gestão sobre a execução penal e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;  VII - identificar os visitantes e as pessoas presas;  VIII – elaborar, sempre que ingressar na unidade, relatório atestando as condições gerais de integridade física da pessoa presa.  IX - realizar a triagem inicial das pessoas presas, promover sua alocação aos locais de custódia e orientá-las no seu processo de ambientação;  X – gerenciar a rotina de forma a promover a ocorrência das atividades dirigidas a reinserção social.  XI - encaminhar as pessoas presas para as assistências previstas nessa Lei;  XII – zelar pela disciplina e segurança dos presos;  XIII – verificar as condições físicas e estruturais das instalações;  XIV - realizar rondas periódicas;  XV - realizar conferência periódica da população presa;  XVI - compor Comissão Técnica de Classificação, de acordo com as exigências do Capítulo I dessa Lei;  XVII - mediar os conflitos de convivência entre as pessoas presas;  XVIII - atender e dar suporte a pessoas externas que ingressem no ambiente prisional.  Parágrafo único. Os responsáveis pela direção dos estabelecimentos prisionais e os oficiais de execução penal serão subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno exclusivamente dedicados à política de administração da execução penal. |